

Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus

Praça Dom Paulo Rolim Loureiro,35 Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP. Tel. 4131.1280

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 072019.

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado a procuradoria jurídica desta casa de leis para emissão de parecer, o projeto de lei complementar nº.07 de 2019 de autoria do executivo municipal, que dispõe sobre a organização, estatuto e plano de carreiras da guarda civil Municipal de Pirapora do Bom Jesus e dá outras providencias.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Da competência e iniciativa o projeto versa sobre matéria de competência do município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso i da constituição da república e no art. 111 da lei orgânica municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do chefe do poder executivo, conforme dispõe a lei orgânica municipal. desta forma, quanto à competência e iniciativa a procuradoria jurídica opina favorável a tramitação do projeto de lei em comento.

Da tramitação e votação: preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da comissão permanente de constituição, justiça e redação.

Após a emissão do parecer na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação, e aprovada por maioria absoluta.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a procuradoria jurídica opina pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei complementar nº 07/2019. A emissão de parecer por esta procuradoria jurídica não substitui o parecer das comissões permanentes, porquanto essas são





Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus

Praça Dom Paulo Rolim Loureiro,35 Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP. Tel. 4131.1280

compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta casa. é o parecer, salvo melhor juízo das comissões permanentes e do plenário desta casa legislativa.

Pirapora do bom Jesus, 13 de setembro de 2019.

JOÃO GERALDO PAULINO DA SILVEIRA PROCURADOR JURIDICO MAT. 58



Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR N.º 189, 03 DE DEZEMBRO DE 2019.

"Dispõe sobre a Organização, Estatuto e Plano de Carreiras da Guarda Civil Municipal de Pirapora do Bom Jesus e dá outras providências"

GREGORIO RODRIGUES PONTES MAGLIO, Prefeito Municipal de

Pirapora do Bom Jesus, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO E INSTITUIÇÃO CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a Organização, Estatuto e Plano de Carreiras da Guarda Civil Municipal de Pirapora do Bom Jesus.

Art. 2º Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei Complementar, no que não lhe for contrária, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pirapora do Bom Jesus, a Lei Complementar nº 061, de 24 de maio de 2005, sua alteração legislativa a Lei Complementar Municipal nº 174, de 4 de julho de 2017 e a Lei Complementar Municipal nº 124, de 27 de setembro de 2010, que dispõe sobre a instituição da Corregedoria-Geral e da Ouvidoria da Guarda Civil Municipal.



Estado de São Paulo

Art. 3º O Regime Jurídico dos servidores enquadrados nesta Lei Complementar é o Estatutário, de acordo com o artigo 95, da Lei Orgânica do Município de Pirapora do Bom Jesus.

CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO E OBJETIVO

Art. 4º Fica mantida a GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS, criada pela Lei Complementar n° 14, de 10 de maio de 2002, com as alterações promovidas pela Lei Complementar Municipal nº 61, de 24 de maio de 2005 e suas posteriores inovações introduzidas pela Lei Complementar Municipal nº 174, de 04 de julho de 2017.

Paragrafo Único. A Guarda Civil Municipal de Pirapora do Bom Jesus passa a ser subordinada á Secretaria Municipal de Segurança Pública, criada pela Lei Complementar Municipal nº 183, de 08 de agosto de 2018, sendo constituido de efetivo necessário aos seus propósitos, dentro dos limites definidos em Lei.

Art. 5º A Guarda Civil Municipal de Pirapora do Bom Jesus, através de seu efetivo, tem por finalidade desenvolver ações vinculadas à segurança do patrimônio público municipal, prevenção de delitos ou comportamentos antissociais, fiscalização de normas e leis municipais e repressão a atitudes que interferem na administração pública municipal ou coloca em risco o bem estar da comunidade local, e, em ações integradas de segurança, bem como atuar em parceria com a Polícia Militar e a Polícia Civil, no que lhe couber, dentro do quanto é previsto na Legislação Federal, na Legislação do Estado de São Paulo e conforme a Lei Orgânica do Município e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pirapora do Bom Jesus, obedecendo permanentemente aos seguintes princípios fundamentais:

I – a Administração e o Planejamento;



Estado de São Paulo

II - a Coordenação Operacional e Administrativa;

III - a Delegação de Competências, e;

IV- a Vigilância, a Proteção, a Fiscalização e a Colaboração Permanente na Segurança Pública.

Parágrafo Único - Poderá ser solicitada para colaborar com as demais Secretarias Municipais, nos serviços específicos, dentro outros os de campanhas de combate a moléstias com características endêmicas ou epidêmicas, controle de pragas ou evacuações de áreas com risco para a integridade dos habitantes ou transeuntes, meio ambiente e outros, bem como apoio à fiscalização sob supervisão dos responsáveis pelas operações e estritamente dentro de suas atribuições legais e regimentais.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º A Guarda Civil Municipal de Pirapora do Bom Jesus, entidade vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Pública será administrada pelo Comandante da Guarda Civil Municipal, a ser escolhido e nomeado dentre os Guardas Civis Municipais de carreira e organizada com a seguinte subordinação hierárquica:

I- Comandante

II- SubComandante

III- Inspetor GCM





Estado de São Paulo

IV - SubInspetor GCM

§ 1º- Os cargos descritos neste artigo são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal, escolhidos dentre os Guardas Civis Municipais de carreira, observados os critérios desta Lei Complementar Municipal.

§ 2º Fica fazendo parte integrante do Quadro de Pessoal da Guarda Civil Municipal –GCM com denominação própria, o Aluno da Guarda Civil Municipal.

Art. 7º Para efeitos desta Lei Complementar ficam criados na estrutura da GCM:

I- POSTO - grau maior na hierarquia da GUARDA CIVIL MUNICIPAL, compreendendo os seguintes oficiais: COMANDANTE, SUBCOMANDANTE, INSPETOR GCM e SUBINSPETOR GCM;

II- GRADUAÇÃO é o grau hierárquico do suboficial da Guarda Civil Municipal correspondendo ao cargo na carreira de SubComandante.

III CLASSE é o grau hierárquico da Guarda Civil Municipal (Guarda Civil Municipal de3ª Classe; Guarda Civil Municipal de 2ª Classe; Guarda Civil Municipal de1ª Classe, e; Guarda Civil Municipal de Classe Especial) para os que ascenderem na escala hierárquica, após a ascensão funcional mediante processo seletivo de provas ou provas e títulos, avaliação física e psicológica.

Art. 8º Aluno da Guarda Civil Municipal é o candidato ao ingresso na 3º classe da carreira, após classificação obtida em concurso público, regularmente matriculado e freqüentando. Curso de Formação de GUARDA CIVIL MUNICIPAL e respectivo ESTÁGIO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, que faz parte do Curso de Formação de Guarda Civil Municipal.



Estado de São Paulo

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 9º Compete a todos os integrantes da Guarda Civil Municipal, além das atribuições previstas nesta Lei Complementar e o que vier a ser estabelecido em e regulamento próprio, as contidas na legislação Federal, Estadual e Municipal.

SEÇÃO I DO COMANDANTE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 10 Compete ao Comandante:

- I dirigir a Guarda Civil Municipal técnica, administrativa, operacional e disciplinarmente;
- II promover e presidir reuniões periódicas resumidas em atas, com a participação de Secretários Municipais convidados e a presença do Sub-Comandante, Inspetores e Sub-Inspetores, visando planejar, coordenar, fiscalizar e avaliar os serviços da Guarda Civil Municipal, bern como analisar as reclamações e sugestões apresentadas pela Ouvidoria-Geral e Corregedoria da GCM visando adotar medidas preventivas e/ou corretivas com a finalidade de melhorar a eficácia e eficiência das atuações da Guarda;
- III cumprir e fazer cumprir as determinações legais, superiores e as decisões, constantes em atas, das reuniões periódicas com os subordinados;

IV - resolver sobre todos os assuntos de importância vital para a Guarda Civil Municipal;



Estado de São Paulo

V- fornecer dados á Secretaria Municipal de Segurança Pública para elaborar o orçamento anual relacionado aos gastos da Guarda Civil Municipal, apresentando sugestões fundamentadas para inclusão no orçamento;

VI - elaborar, juntamente com o Subcomandante, Inspetor (es) e Subinspetor (es) da Guarda Civil Municipal, programa anual de instrução, com programação de palestras motivacionais e de conscientização, cursos de aperfeiçoamento teórico e operacional, bem como a realização e participação em eventos comemorativos do dia do guarda, do aniversário da Guarda, aniversário da cidade de Pirapora do Bom Jesus, além de outros eventos de caráter cívico nacional e regional;

 VII - expedir circulares contendo instruções regulamentadoras de atos e normas que se fizerem necessárias;

VIII - decidir os casos omissos;

 IX - controlar as despesas com a manutenção da Guarda Civil Municipal, de acordo com as dotações orçamentárias e a Legislação em vigor;

X - coordenar, fiscalizar e avaliar todos os serviços exercidos pela Guarda Civil Municipal;

 XI - estudar junto com a Secretaria de Segurança Pública o aumento ou diminuição do efetivo da Guarda Civil Municipal;

XII- promover eventos de confraternização entre os Guardas Civis Municipais e de entrosamento da Guarda Civil Municipal com outros órgãos da Prefeitura Municipal, outras Guardas Civis Municipais e com as Polícias Civil e Militar;



Estado de São Paulo

XIII - adotar as providências necessárias para efetivar as punições determinadas em Processo Sindicante ou Disciplinar aberto para o mesmo fim, cuja fiscalização e cumprimento sejam da sua esfera de competência;

XIV - encaminhar para conhecimento ou providência da Corregedoria-Geral e da Ouvidoria da Guarda os casos de indisciplina, reclamação popular ou de autoria desconhecida, que devam ser apurados ou estudados para eventual responsabilização de seus autores e adotar medidas profiláticas futuras visando evitar nova ocorrência do fato.

XV- fornecer documentos, informações em tempo hábil, facilitar e tomar medidas na sua esfera de competência para agilizar os trabalhos da Corregedoria-Geral e da Ouvidoria da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo Único: O Comandante da Guarda Civil Municipal, será identificado por divisas em seus ombros que conterão 05 (cinco) listras paralelas, além de placa de identificação com a inscrição CMT nome de guerra e estará subordinado hierarquicamente ao Secretário Municipal de Segurança Pública.

SEÇÃO II DO SUBCOMANDANTE GCM

Art. 11 Compete ao Sub - Comandante:

 I - elaborar, em conjunto com os demais membros de Comando da GCM, programas de treinamento, periódico e constante, visando a atualização e aprimoramento dos conhecimentos técnicos-teóricos e operacionais do Quadro da Guarda Civil Municipal;



Estado de São Paulo

II – supervisionar e avaliar a execução dos programas e dos cursos ministrados para o
 Quadro da Guarda Civil Municipal, por empresas e profissionais contratados para tal fim;

III - programar palestras periódicas, preferencialmente bimestrais, de conscientização e de atualização a serem proferidas por um palestrante convidado das áreas do direito (juízes, advogados, promotores, delegados), psicologia, sociologia, assistência social, Conselho Tutelar, Defesa Civil, etc.;

IV - Coordenar os trabalhos dos Inspetores GCM, no intuito de:

- a) dirigir a Guarda Civil Municipal na sua parte operacional e disciplinar;
- promover o entrosamento operacional da Guarda Civil Municipal com a Defesa Civil, as Polícias Militar e Civil e demais órgãos públicos;
- supervisionar a escala de serviços;
- d) orientar, fiscalizar e avaliar a forma de patrulhamento no município;

V -substituir o Comandante em caso de impedimento ou ausência;

VI -exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas na legislação municipal.

Parágrafo Único. O SubComandante da Guarda Civil Municipal, será identificado por divisas em seus ombros que conterão 4 (quatro) listras paralelas, além de placa de identificação com a inscrição SubCmt acrescido do nome de guerra.



Estado de São Paulo

SEÇÃO III DO INSPETOR GCM

- Art. 12 Compete ao Inspetor GCM:
- I dirigir a Guarda Civil Municipal na sua parte operacional;
- II propor medidas de interesse da Guarda Civil Municipal;
- III propor programas de treinamento e reciclagem dos Guardas Civis Municipais,
 fundamentado nas carências observadas;
- IV- promover o entrosamento operacional da Guarda Civil Municipal com a Defesa Civil, as
 Polícias Militar e Civil e demais órgãos públicos;
- V- supervisionar a escala de serviços;
- VI- orientar, fiscalizar e avaliar a forma de patrulhamento no município;
- VII- exercer as demais atribuições que forem conferidas na legislação municipal.

SEÇÃO IV DO SUBINSPETOR GCM

Art. 13 Compete ao Subinspetor GCM:

I - cumprir e fazer cumprir as ordens recebidas dos superiores hierárquiços;



- II desempenhar outras atribuições que lhe forem determinadas pelos seus superiores;
- III responder pelo Inspetor da Guarda Civil Municipal nos casos de impedimento ou ausência;
- IV fiscalizar os serviços prestados pelos integrantes da Guarda Civil Municipal, fazendo ronda em horas indeterminadas;
- V exigir que os Guardas Civis Municipais se apresentem corretamente uniformizados;
- VI supervisionar o processamento da documentação necessária aos diversos serviços da Guarda Civil Municipal;
- VII- manter atualizados os arquivos de cadastro de pessoal, bem como subsidiar o servidor responsável pela Administração de Pessoal na elaboração da folha de pagamento da Guarda Civil Municipal;
- VIII controlar o almoxarifado, e as demais funções que lhe couber por disposição do ato regulamentar ou por ato do superior imediato;
- IX- emitir despachos fundamentados nos processos que lhe tenham sido distribuídos pelo superior imediato e nos processos cujo assunto se relacione com as atribuições de sua área;
- X manter, rigorosamente em dia, a guarda da documentação das armas e munições;
- XI exercer as demais atribuições que forem conferidas na legislação municipal.
- XII substituir o Inspetor GCM no caso de impedimento ou ausência;



Estado de São Paulo

XIII - exercer as demais atribuições que forem conferidas pelo superior e na legislação municipal.

Parágrafo único. Para os cargos de Inspetor e Sub-Inspetor, as atribuições de cada um destes cargos abarcam as funções já agregadas ao longo da carreira.

SEÇÃO VII

DO GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 14 Ao Guarda Civil Municipal, além das atribuições previstas na Lei Complementar nº 61, de 24 de maio de 2005, e suas alterações posteriores, compete:

I - AO GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CLASSE ESPECIAL:

- a) O Guarda Civil Municipal Classe Especial deve ser o principal auxiliar do Sub-Inspetor e quando do impedimento deste e designado para tanto, é também seu substituto imediato, intermediário na expedição de todas as ordens relativas à disciplina, à instrução e aos serviços gerais, cuja execução cumpre-lhe, executar e fiscalizar as ordens emanadas, através do contato direto com os Guardas Civis Municipais, exerce sua função em todos os setores da unidade, usando-a com a iniciativa necessária e sob sua inteira responsabilidade;
- b) Zelar pelo bom andamento dos trabalhos, da hierarquia e da disciplina, buscando soluções e ou encaminhamentos necessários para suprir as demandas;
- c) Auxiliar na confecção das escalas para cobertura dos postos e a composição das guarnições de viaturas;
- d) Propiciar a integração da tropa com a linha de comando, sendo para seus subordinados



Estado de São Paulo

um norte a ser seguido e procurado para a indicação de pessoas e setores a serem consultados quando a demanda fugir de sua alçada;

- e) Promover a valorização da vida e dos direitos fundamentais tanto do público interno quanto externo;
- f) Exercer funções, atividades e atribuições correlatas.

II - Ao GUARDA CIVIL MUNICIPAL de 1ª, 2ª e 3ª CLASSES:

 a)atender sol citamente, quando chamado por qualquer pessoa da comunidade,prestando o auxílio que couber;

b)percorrer sistematicamente o setor que lhe for confiado observando pessoas e estabelecimentos que lhe pareçam suspeitos, comunicando de imediato ao CENTRO DE OPERAÇÕES da Guarda Civil Municipal e receber instruções;

- c) inspecionar, durante o serviço, partes externas de bens imóveis, móveis e veículos, dando ciência imediata aos proprietários, sobre qualquer anormalidade observada;
- d)quando houver suspeita de roubos ou furtos a patrimônios públicos ou particulares, comunicar-se com o CENTRO DE OPERAÇÕES do Comando da Guarda Civil Municipal para receber instruções;
- e)prevenir desordens e efetuar prisões quando houver motivos para isso,comunicando ao CENTRO DE OPERAÇÕES da Guarda Civil Municipal e conduzindo os culpados à Delegacia de Polícia;



Estado de São Paulo

- f) dar conhecimento imediato ao CENTRO DE OPERAÇÕES da Guarda Civil Municipal sobre qualquer ajuntamento suspeito;
- g) comunicar ao CENTRO DE OPERAÇÕES o encontro de cadáver, fazendo o isolamento do local;
- h) transmitir, por relatório escrito e diariamente ao seu superior imediato as ocorrências verificadas no setor ou posto, durante o policiamento;
- i) intervir em casos de acidente, incêndio e outros sinistros para providenciar ou tomar as medidas que se fizerem necessárias;
- j) proibir que, em botequins, bares e outras casas do gênero, ou via pública que haja ajuntamento que perturbem o sossego público, comunicando o fato ao CENTRO DE OPERAÇÕES se não for atendido;

I)comunicar ao CENTRO DE OPERAÇÕES quando:

- -encontrar alguma pessoa com vestes ensangüentadas, sem ferimentos ou qualquer outro indício de ter praticado um delito, encaminhando-se a Delegacia de Policia;
- -encontrar pessoas que sejam vitimas de violência, de acidentes ou que necessitem de atendimento médico de urgência/emergência;

-prender em flagrante delito, encaminhando a Delegacia de Policia;



Estado de São Paulo

-os que estiverem perturbando o sossego público com algazarras, alterações, rixas, vozerios, gritos e não atenderem a ordem do Guarda Civil Municipal representando neste ato a Administração Publica Municipal;

-prender em flagrante os que estiverem a danificar o patrimônio público e ambiental, bem como bens particulares encaminhando para a Delegacia de Policia;

-encaminhar ao Conselho Tutelar as crianças perdidas ou abandonadas.

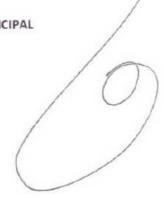
k)manter o registro de suas atividades de vigilância e fiscalização, elaborando relatórios de ocorrências.

m)comunicar-se, na forma do que for regulado internamente, notadamente no período noturno e postos mais distantes, ao CENTRO DE OPERAÇÕES da GCM, sua localização e se há novidade, observando que a ausência de comunicação, que tem por finalidade verificar se o Guarda se encontra bem, caracteriza falta média, pois a ausência de comunicação poderá acarretar, por parte do CENTRO DE OPERAÇÕES, providências e mobilização do efetivo da CGM, da Polícia Civil e Militar para localizar e verificar o motivo do silêncio do(a) GCM.

 n)exercer as demais atribuições que forem conferidas por seus superiores e na legislação municipal.

> SEÇÃO VIII DO ALUNO GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 15 Compete ao Aluno da Guarda Civil Municipal:





- I freqüentar com assiduidade, pontualidade e com aproveitamento adequado os cursos, estágios e programas de treinamento, dentro e fora da sede;
- II apresentar-se sempre com os cabelos cortados, barba aparada, uniforme e vestes decentes e asseadas;
- III conservar-se respeitoso e disciplinado na presença de seus superiores;
- IV portar-se com urbanidade e polidez em presença do público;
- V- exercer as demais atribuições que forem conferidas na legislação municipal.
- § 1º- Os Alunos da Guarda Civil Municipal enquanto freqüentando o curso de formação, farão jus a uma polsa auxilio no valor equivalente á 70% (setenta por cento) do salário baseado Guarda Civil Municipal Classe Inicial.
- § 2º- Uma vez aprovado no citado curso, será considerado GUARDA CIVIL MUNICIPAL3ª CLASSE em estágio probatório, percebendo vencimentos integrais desta classe.
- § 3º- O não aproveitamento no curso de formação de Guarda Civil Municipal e respectivo estágio de formação profissional implicarão na imediata instauração de procedimento administrativo, visando seu desligamento.
- § 4º- Ao aluno que, por motivo de instrução ou serviço, venha a sofrer acidente que o invalide para as funções de Guarda Civil Municipal, poderá ser readaptado, na forma da lei, para cargo compatível com sua nova situação, em outro órgão da administração municipal, após avaliação por perito em medicina do trabalho.



Estado de São Paulo

§ 5º- Ao aluno que, por motivo de instrução ou serviço, venha a sofrer acidente que o invalide permanentemente, deverá ser amparado pelo município, como se Guarda Civil Municipal já fosse.

§ 6º- Aos dependentes de aluno que porventura vier a falecer, em decorrência de instrução ou do serviço, será oferecido o amparo que a lei determina aos dependentes do Guarda Civil Municipal.

TITULO II

DO CENTRO DE COMUNICAÇÕES E DA ARMARIA CAPITULO I

DO CENTRO DE COMUNICAÇÕES

Art. 16 O CECOM – Centro de Comunicações é setor da Guarda Civil Municipal em operação 24 (vinte e quatro) horas por dias, supervisionado pelos Inspetores GCM e responsável pelo:

 interface entre a Guarda Civil Municipal e outros órgãos policiais e autoridades constituídas;

II – orientação sobre condutas e procedimentos a serem adotados em cada caso concreto;

III – conexão entre os integrantes da Guarda Civil Municipal empenhados em ocorrência e seus superiores hierárquicos;

 IV – recebimento por telefone de denuncias, reclamações, informações e solicitações de qualquer pessoa e transmissão aos guardas civis municipais para o atendimento destas;



Estado de São Paulo

 V – solicitação de apoio aos demais guardas civis municipais em serviço a uma ocorrência sempre que necessário;

VI – registro em livro próprio ou sistema informatizado do (a):

- a) posto de trabalho, horário de entrada e saída de cada guarda civil municipal em serviço, para fins de controle;
- b) deslocamento, abastecimento, atendimento ás ocorrências e numeral de boletim de ocorrência das viaturas (VTR);
- c) parte de serviço de guardas civis municipais, exceto, classe especial;
- d) números de telefones de todo o efetivo, emergências, operacionais e da municipalidade;
- e) nome completo, número de documento, local e horário de pessoas e veículos abordados por integrantes da GCM;
- f) outras providências e instruções que se fizerem necessárias mediante determinação de seus superiores hierárquicos.

CAPITULO II

DA ARMARIA

Art. 17 A armaria é um setor da Guarda Civil Municipal subordinado diretamente ao Subcomandante da GCM, competindo ao seu responsável o controle de todo armamento bélico, de proteção, de defesa e não letal ou potencialmente não leal, inclusive simulacros para instruções, a saber:



Estado de São Paulo

 I – realizar manutenção periódica preventiva e reparativa em armas, conforme as necessidades do material bélico, desde que seja habilitado;

 II – realizar a cada 03 (três) meses, desde que habilitado, manutenção e inspeção nas armas que estejam acauteladas;

 III – entrega de material bélico aos componentes da GCM, com a observância das normas de segurança;

 IV – certificar as condições do material bélico tanto na entrega como no recebimento pelos componentes da GCM;

 V – controlar em livro próprio ou sistema informatizado, o material bélico e de carga rotativa;

VI – atuar como auxiliar do instrutor de tiro e armamento no estagio de qualificação profissional, cursos de formação, palestras entre outros, ou como instrutor quando capacitado.

TITULO III

DA JORNADA DE TRABALHO, DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO, DO INGRESSO E INSTRUÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL CAPÍTULO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 18 A jornada de trabalho administrativo dos servidores do quadro da Guarda Civil Municipal é de 40 (quarenta) horas semanais, de segunda a sexta-feira, observando:



Estado de São Paulo

I - à prestação de serviços administrativos, de 08 (oito) horas diárias de trabalho, ou;

II –á prestação de serviços operacionais em regime de plantão diurno e noturno, em escala de revezamento de 12 (doze) horas por 36 (trinta e seis) horas de repouso, instituído o regime de compensação quando ultrapassar 200 horas mensais, resguardada a compensação semanal.

Art. 19 Os componentes da Guarda Civil Municipal podem ser convocados para jornada complementar a serem prestadas em horários distintos, observando-se o descanso mínimo de 12 horas entre jornadas.

Parágrafo Único. Fica instituído banco de horas, com prazo de compensação de no máximo 60 (sessenta) dias, onde cada hora realizada a mais da carga horária, devendo ser compensada na razão de uma para uma e meia na compensação, observando-se inclusive este mesmo percentual quando excepcionalmente houver autorização para pagamento de horas extras.

CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO

Art. 200 quadro funcional da Guarda Civil Municipal passa a contar com organização, denominações, referências, jornadas e quantidades de vagas, conforme estabelecido no Anexo I desta lei complementar.



Estado de São Paulo

CAPITULO III DA CARREIRA

Art. 21 O quadro de servidores de carreira da Guarda Civil Municipal é constituída dos seguintes cargos e porcentagens, referente ao total de cargos providos e suas devidas atribuições:

I - Inspetor

II - Subinspetor

III - Guarda Municipal de Classe Especial

IV - Guarda Civil Municipal de 1ª Classe

V - Guarda Civil Municipal de 2ª Classe

VI - Guarda Civil Municipal de 3ª Classe

Parágrafo Único: A tabela de vencimentos, Anexo I, parte integrante desta Lei Complementar, estabelece os vencimentos e o quadro de carreiras dos componentes do quadro de pessoal do "caput" deste artigo, sendo que o Comandante e o Sub-Comandante perceberão subsídios previstos na Lei Complementar n. 112, de 23 de março de 2010.

Art. 22 Compõem a Guarda Civil Municipal de Pirapora do Bom Jesus, cujo efetivo é definido por esta Lei Complementar Municipal:

I - Corporação Masculina;



Estado de São Paulo

II – Corporação Feminina – devendo ser ocupado por 10% do total do efetivo previsto.

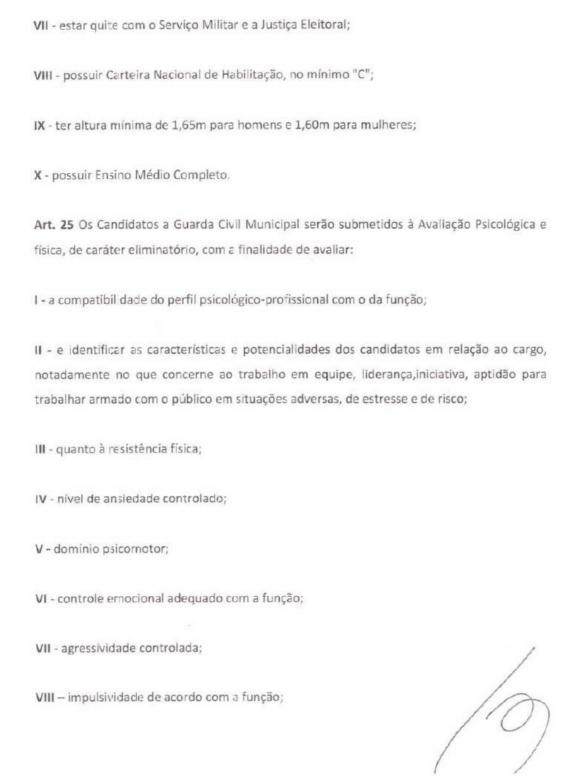
CAPÍTULO IV DO INGRESSO

Art. 23 O ingresso no Quadro de Pessoal da Guarda Civil Municipal dar-se-á após aprovação em Concurso Público de Provas, ou Provas e Títulos, ressalvada as nomeações para cargo em comissão, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração, pelo Prefeito.

Art. 24 Somente serão incorporados à Guarda Civil Municipal de Pirapora do Bom Jesus, os candidatos que satisfaçam as condições previstas na Lei Complementar Municipal nº 174, de 4 de julho de 2017 e no que não conflitar, os seguintes requisitos:

- I ser aprovado em Concurso Público;
- II ser considerado apto em exames de capacidade física, psicológica e mental;
- III ser brasileiro nato ou naturalizado;
- IV ser maior de 18 anos;
- V estar em gozo dos direitos políticos;
- VI não possuir antecedentes criminais, comprovados pelos órgãos expedidores responsáveis, bern como nada ter que o desabone, comprovado através de investigação reservada;







Estado de São Paulo

X - iniciativa;

XI - capacidade de assimilação de tarefas e capacidade para mediação de conflitos.

Art. 26 Os candidatos classificados serão incorporados na graduação de Aluno Guarda Civil Municipal.

Art. 27 A Guarda Civil Municipal de Pirapora do Bom Jesus terá carreira única, ou seja, a carreira de Guardas Civis Municipais e, o ingresso na corporação dar-se-á sempre nas condições estabelecidas no presente Estatuto.

Art. 28 Ao ser admitido, o Guarda Civil Municipal Aluno, ingressará em um curso deformação de Guarda Civil Municipal, com duração mínima de 120 (cento e vinte) dias, sendo-lhe ministradas, neste período, aulas com o conteúdo teórico constante no artigo 30 e de acordo com grade curricular em vigor publicada pelos órgãos Federais competentes;

Parágrafo Único: Após o curso de formação de Guarda Civil Municipal a que alude este artigo, o aluno executará as tarefas para o qual foi designado, sempre acompanhado por guarda mais experiente e supervisionado por inspetores da corporação.

CAPÍTULO V

DO PROGRAMA DE INSTRUÇÃO



Estado de São Paulo

Art. 29 No curso de formação de Guardas Civis Municipais os Alunos receberão uma carga horária de aulas práticas e teóricas de até 40 (quarenta) horas semanais num total de 750 horas/aula, incluso estágio supervisionado.

Art. 30 Constarão da grade curricular de treinamento e do estágio as seguintes matérias:

I - Arcabouço jurídico:

- a) Constituição da República Federativa do Brasil aplicada (Estado Democrático de Direito, Direitos Fundamentais da Pessoa; Garantias Constitucionais; Segurança e ordem Pública);
- b) Direito Administrativo aplicado: princípios que regem a administração pública; atos administrativos, poderes administrativos, hierarquia e disciplina;
- c) Direito penal Aplicado (crime, crime contra a pessoa, contra os costumes, contra a honra, contra o patrimônio, contra a Administração Pública);
- d) Direito Processual aplicado: (Inquérito Policial, testemunha, vítima, réu, Delegado de Polícia, Ministério Público, Magistratura, Processo, Flagrante, Corpo de delito);
- e) Direitos Humanos aplicados; Noções de Direitos Humanitários e Internacional; (tratados internacionais contra a tortura e abuso Policial; sobre a mulher, acriança, o idoso e sobre os Preconceitos raciais, sociais e sexua s).
- f) Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pirapora do Bom Jesus;



g) Legislação aplicada: Tortura, Abuso de Poder, Trânsito, Meio Ambiente,Estatuto do criança e do adolescente, Estatuto do Desarmamento.
II - Conhecimentos Gerais Aplicados:
a) Comunicação;
b) Ética Policial;
c) Inteligência Emocional;
d) Noções de Medicina Legal e preservação do local;
e) Normas e condutas;
f) Português aplicado;
g) Primeiros Socorros.
h) Princípios Hierárquicos e Disciplinares;
i) Relações Humanas e liderança;
j) Técnicas de redação policial.
III - Conhecimentos Específicos:
a) Detenção, Presunção de inocência, Direito à vida e à integridade física;



 b) Grupos Vulneráveis: (a mulher, a criança, o idoso); 	
c) Menor infrator; prostituição infantil: Conselhos Tutelar	es;
d) Uso legal: da Forca, do Bastão, da Algema e da Arma.	
IV - Técnica Operacional:	
a) Instrução policial geral;	
b) Ordem unida;	
c) Organização policial;	
d) Noções de trânsito;	
e) Prevenção e extinção de incêndio;	
f) Proteção de pens e serviços públicos;	
g) Direção defensiva;	
h) Atividades de Defesa Civil;	
i) Armamento, munição e tíro.	
V - Condicionamento Físico:	



- a) Defesa Pessoal;
- b) Educação Física.
- § 1º O Condicionamento Físico será ministrado por profissionais da área ou por guarda civil municipal com formação, em nível superior, duas vezes por semana, sendo obrigatória a presença de todos os alunos, salvo por impedimento devidamente comprovado, devendo repor a aulas para conclusão do curso de formação.
- § 2º O Aluno da Guarda Civil Municipal será elevado à categoria de Guarda Civil Municipal 3º Classe, após curso de treinamento, formação e estágio, ministrado no período estabelecido no artigo 28 desta Lei Complementar, e desde que naquele período demonstre aptidão moral e profissional para o exercício da função, sendo inclusive avaliado seu aproveitamento e desempenho, cujos requisitos devem ser regulamentados por Decreto.
- § 3º Após o término do curso de treinamento, os aprovados serão incorporados em sessão solene presidida pelo Prefeito Municipal, como Guarda Civil Municipal, ocasião em que farão, perante a bandeira brasileira, o Juramento do Guarda Civil Municipal.
- § 4º O Guarda Civil Municipal de 3ª Classe será considerado estável após o estágio probatório de 03 (três) anos, com avaliações periódicas, nos termos do artigo41 da Constituição Federal e demais legislações municipais aplicáveis.
- § 5º Ficam os guardas civis municipais, incluído os graduados e oficiais, obrigados a frequentarem curso de estágio de qualificação profissional com carga horaria mínima estabelecida em lei, cumprindo rigorosamente suas instruções, normas e regulamentos, definidas pelo comando da GCM e anuência da Secretaria Municipal de Segurança Pública.



Estado de São Paulo

§ 6º Os guardas civis municipais que estiverem em desacordo com o disposto no paragrafo 5º deste artigo, poderão ter seus portes funcionais e particulares suspensos, não podendo portar armas de fogo bem com funções externas até que cumpram com o determinado, sem prejuízo de apuração interna pela Corregedoria-Geral da GCM, caso seja necessário.

Capítulo VI

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 32 O Estágio probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercicio do servidor, investido em cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal 3.ª Classe, durante o qual é observada e apurada pela Administração Municipal a conveniência ou não de sua permanência no serviço público do Município.

Art. 33 Para fins de confirmação no cargo além dos fatores a que aludem o estatuto do servidor publico municipal, serão acrescidos, exclusivamente, para avaliação do Guarda Civil Municipal 3.ª Classe, os seguintes fatores:

- I subordinação;
- II conduta moral e profissional que se revele compatível com suas atribuições;
- III não cometimento de irregularidade administrativa grave;
- IV não ter condenação por ilícito penal doloso relacionado, ou não, com suas atribuições;
- V conclusão e aprovação no curso de formação de ingresso.



Estado de São Paulo

Parágrafo único. A falta de aprovação ou não conclusão no curso a que se refere o inciso V do caput implicará a exoneração do servidor em estágio probatório, para todos os fatores elencados, será considerado o amplo direito de defesa e do contraditório.

Art. 34 A Comissão de avaliação de desempenho a que alude o artigo desta Lei Complementar Municipal, deve ser criada exclusivamente para avaliação do Guarda Civil Municipal 3.ª Classe.

Capítulo VII

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 35 Ao Guarda Civil Municipal titular de cargo de provimento efetivo, será assegurada a imediata evolução funcional, mediante acesso, devendo a administração promover a evolução dentro do prazo de efetivo exercício e da condição de comportamento exigidos para cada cargo, atendendo os incisos I e II do artigo desta lei.

- § 1º A evolução consiste na ascensão de uma classe para outra e de um cargo para outro imediatamente: superior na carreira, obedecidos todos os requisitos fixados nesta lei complementar.
- § 2º Para efeitos de evolução funcional, considera-se como efetivo exercício as regras previstas no Estatuto dos Servidores Públicos de Pirapora do Bom Jesus.
- § 3º Para efeitos de evolução funcional, o bom comportamento será estabelecido conforme normas do Regimento Disciplinar Interno da Guarda Civil Municipal de Pirapora do Bom Jesus.



Estado de São Paulo

Art. 36 Dar-se-á o acesso para os cargos:

I - havendo vagas disponíveis;

II - mediante inscrição e aprovação em curso específico para os cargos de Classe Especial, Sub-Inspetor e Inspetor, organizado e realizado pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, com apoio e subsidio do Comando da Guarda Civil Municipal.

Art. 37 Havendo número de inscritos superior á vagas existentes no quadro de Guardas Municipais efetivos, para o curso referido no artigo anterior será facultado Administração Municipal aplicar prova eliminatória, elaborada em parceria com a área de recursos humanos e a Secretaria Municipal de Governo.

Art. 38 A Secretaria Municipal de Governo auxiliará no acompanhamento, na programação e no controle do processo da evolução funcional.

CAPITULO VIII DOS REQUISITOS PARA O ACESSO

Art. 39 Ao Guarda Civil Municipal de carreira, dar-se-á o acesso para classe imediatamente superior, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - Efetivo exercício conforme § 2º do artigo 11 como GCM 3ª Classe por um período de 04 (quatro) anos;

II - Enquadrar-se na definição no mínimo de bom comportamento em conformidade com § 3º do artigo 11.



- Art. 40 Ao Guarda Civil Municipal 2ª Classe dar-se-á o acesso para 1ª Classe mediante o cumprimento clos seguintes requisitos:
- I Completar efetivo exercício conforme § 2º do artigo 11 como GCM 2º Classe por um período de 03 (três) anos e ou estar enquadrado nas disposições do Art. 31 desta lei complementar;
- II Enquadrar-se na definição de bom comportamento estabelecido nos termos do § 3º do artigo 11 desta lei complementar.
- Art. 41 Estará habilitado para a inscrição no curso de acesso para o cargo de Classe Especial aquele que:
- I Completar efetivo exercício conforme § 2º do artigo 11 como de GCM 1º Classe por um período de 03 (três) anos, e ou estar enquadrado nas disposições do artigo 31, parágrafo único desta lei complementar;
- II Enquadrar-se na definição de bom comportamento em conformidade com § 3º do art.11.
- III Estar em plenas condições físicas e psicológicas sem restrições ou readaptação para exercer suas atividades;
- IV Possuir diploma ou certificado de conclusão com histórico escolar do ensino médio reconhecido pelo Ministério da Educação.
- Art. 42 Estará habilitado para a inscrição no curso de acesso para o cargo de Subinspetor aquele que:



- I Completar efetivo exercício conforme § 2º do artigo 11 como Classe Especial por um período mínimo de 03 (três) anos;
- II Enquadrar-se na definição de bom comportamento em conformidade com § 3º do artigo 11.
- III Estar em plenas condições físicas e psicológicas sem restrições ou readaptação para exercer suas atividades.
- IV Possuir diploma ou certificado de conclusão com histórico escolar do ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação.
- Art. 43 Estará habilitado para a inscrição no curso de acesso para o cargo de Inspetor aquele que:
- I Completar efetivo exercício conforme § 2º do artigo 11 no cargo de Sub-Inspetor por um período de 06 (seis) anos;
- II Enquadrar-se na definição de bom comportamento em conformidade com § 3º do artigo 11;
- III Estar em plenas condições físicas e psicológicas sem restrições ou readaptação para exercer suas atividades;
- IV Possuir diploma ou certificado de conclusão com histórico escolar do ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação.



Estado de São Paulo

Art. 44 Nos casos de cargos vagos, em que não haja candidato apto para o acesso em virtude de se ter expirado o prazo de validade do último curso, a Administração Municipal realizará novo curso de acesso.

Art. 45 A Secretaria Municipal de Segurança Pública trabalhará em conjunto com a Secretaria Municipal de Governo e o Departamento de Recursos Humanos para a indicação dos servidores que terão direito à inscrição aos cursos de acesso.

§ 1ºA Secretaria Municipal de Segurança Pública, atestará o requisito de bom comportamento previsto no § 3º do artigo 11 desta lei complementar.

§ 2º A Secretaria de Administração através do seu Departamento de Recursos Humanos, atestará o requisito do efetivo exercício previsto no § 2º do artigo 11 desta lei complementar.

§ 3º Caberá recurso da relação dos servidores indicados com direito a inscrição no curso de acesso, a ser disciplinado em edital e publicado na imprensa oficial do município.

Art. 46 A partir da homologação do resultado, a Administração promoverá a ascensão dos servidores aptos, de acordo com a quantidade de vagas e classificação até que as vagas sejam supridas.

Art. 47 Fica estabelecida reserva de 10% do total do número de vagas em cada um dos cargos da carreira da Guarda Civil Municipal, destinadas ao quadro de Guarda Civil Municipal Feminino.



Estado de São Paulo

Art. 48 Todos os resultados dos concursos internos serão publicados na imprensa e do Município de Pirapora do Bom Jesus.

SEÇÃO UNICA

Disposições Gerais

Art. 49 Os critérios de avaliações para o estágio probatório serão regulamentados por decreto municipal na forma da lei de regência, que, disponha sobre a Avaliação de Desempenho dos Servidores Públicos da Administração direta e indireta do Município de Pirapora do Bom Jesus.

Art. 50 O Guarda Civil Municipal será promovido mediante o recebimento de conceito suficiente na avaliação periódica de desempenho do que trata o artigo anterior, bem como processo seletivo interno de provas e títulos, regulamentado por Decreto.

Art. 51 O Guarda Civil Municipal será promovido mediante processo seletivo interno de provas ou provas e títulos, avaliação física e psicológica, regulamentado por Decreto.

Art. 52 Para inscrever-se às provas de seleção às graduações superiores é necessário que o candidato, preencha os requisitos constantes desta Lei Complementar, e:

I - não tenha sido penalizado com repreensão ou suspensão nos últimos 24meses;

II - não tenha sido condenado em processo criminal ou ação civil pública nos últimos 24 meses;

III - possuir escolaridade exigida;



Estado de São Paulo

 IV – estar em dia com o estagio de qualificação profissional no ultimo dia do mês de dezembro do ano antecedente, exceto se não for por sua culpa;

V - não ter mais de 06 (seis) faltas injustificadas nos últimos doze meses;

VI – estar em dia com a avaliação psicológica para o porte de armas, exceto por culpa da administração, não cabendo exceção para o reteste ou reexame;

VII – durante o período em que estiver no posto, classe ou graduação, não ter usufruído mais de 10% (dez por cento) do interstício com o gozo de licença para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família, para atividade política ou tratar de interesse particular ou atestados médicos;

VIII - interstício suficiente para classe, graduação ou posto pretendido;

IX – não ter permanecido durante o período que esteve na classe ou graduação, com CNH vencida, suspensa ou cassada, salvo comprovada ausência de culpa.

§ 1º Além dos requisitos previstos nos incisos anteriores, deverá o Guarda Civil Municipal concorrente á ascensão ou processo seletivo para guarda civil municipal, comprovar que participou de curso de aperfeiçoamento voltado á Segurança Pública, de no mínimo 90 (noventa) dias durante a permanência na classe de origem, dando preferência aqueles que possuam formação em curso superior de bacharelado, graduação superior ou tecnólogo mediante comprovação de certificado expedido pelo MEC;

§ 2º O Guarda Civil Municipal aprovado no processo seletivo a que se refere este artigo terá a efetivação de sua promoção suspensa, até sentença absolutória ou de arquivamento do



Estado de São Paulo

processo transitado em julgado, nos casos em que, no ato da inscrição ou no decorrer do processo de se eção às graduações superiores, responda, ou venha a responder:

I - a inquérito administrativo ou sindicância, de natureza disciplinar;

 II - a inquérito policial, processo criminal ou ação civil publica por improbidade administrativa.

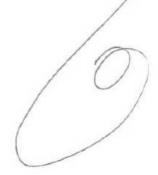
§ 3º Nos casos de condenação nos incisos do parágrafo anterior, não será efetivada a promoção, abrindo vaga para o participante aprovado e classificado na sequência com a melhor colocação:

§ 4º Excluem da ascensão á classe superior ou processo seletivo, os componentes da Guarda Civil Municipal que não estiverem exercendo as atribuições especificas da GCM na própria corporação e ou na Secretaria Municipal de Segurança Pública, ou aqueles que estiverem cedidos ás Delegacias de Polícia, com exceção daqueles que retornarem ás suas funções na Guarda Civil municipal no período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores á publicação do edital de abertura do certame ou da vacância da vaga na respectiva classe de acesso.

Art. 53 É vedado ao Guarda Civil Municipal pleitear inscrição a exame seletivo de cargo que não seja o imediato, exceto se não preenchidas as vagas para a classe superior no ultimo certame ou processo seletivo respectivo, atendido o interstício previsto no artigo 35, § 2ºe demais requisitos dessa lei complementar municipal.

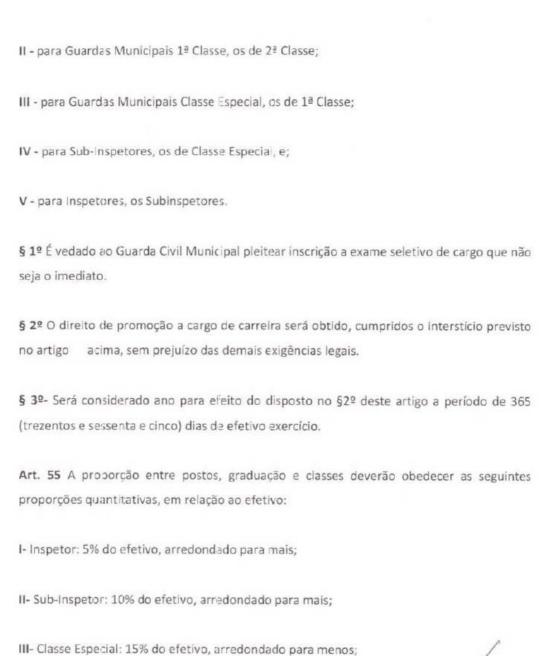
Art. 54 À promoção concorrem:

I - para Guarda Civil Municipal de 2º Classe, os de 3º Classe;





Estado de São Paulo



Art. 56 Ocorrendo autorização para aumento do efetivo só serão abertos cargos na es

hierárquica, nas quantidades proporcionais estabelecidas nesta Lei Complementar.



Estado de São Paulo

		THE STREET		0.00		
Paragrafo l	Jnico-	Outras	Vagas	serao	considerada:	s abertas:

- a) na data da assinatura do ato que promover, aposentar, exonerar, ou demitir o Guarda Civil Municipal;
- b) na data do óbito do Guarda Civil Municipal.

Art.57 A antiguidade em cada posto, graduação ou classe é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção.

Parágrafo Único- No caso de empate, a antigüidade será estabelecida:

- a) pela antiguidade no(s) posto(s) ou graduação(ões) ou classe(s) anterior(es);
- b) persistindo igualdade, pela data de ingresso na corporação;
- c) se a igualdade ainda se mantiver, o mais idoso será considerado o mais antigo.

Art. 58 Para cada estágio hierárquico haverá um período instrutivo de adaptação de 30 (trinta) dias.

TÍTULO IV

DO UNIFORME, DO EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA E ARMAMENTO

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares



Estado de São Paulo

Art. 59 Aos Guardas Civis Municipais serão fornecidos os uniformes, armamento e equipamentos necessários ao bom desempenho de suas atribuições.

Parágrafo Único. Todo o equipamento da Guarda Civil Municipal, será usado somente em serviço e deverá permanecer após este, na sede da Guarda Civil Municipal em lugar apropriado, exceto o uniforme.

Art. 60 O Comando Guarda Civil Municipal disporá de um plano de ação referente ao uso de viaturas, armas atualizadas periodicamente, de acordo com as necessidades.

CAPÍTULO II

DO UNIFORME

Art. 61 O uniforme da Guarda Civil Municipal de Pirapora do Bom Jesus, não poderá estar em discordância com a legislação pertinente em vigor, principalmente no que diz respeito à observância de diferenciação do uniforme utilizados pela Polícia Militar e pelo Exército Brasileiro.

Art. 62 O uniforme só poderá ser usado pelos Guardas quando em serviço ou no itinerário normal de ida e volta à sede da Guarda Civil Municipal, ou em casos especiais com ordem de Comando.

Art. 63 Fica mantida e estabelecida a cor azul marinho, com detalhe da bandeira do município de Pirapora do Bom Jesus, para confecção dos uniformes dos guardas múnicipais, cujos modelos e utilização serão regulamentados por decreto.



Estado de São Paulo

Art. 64 O Comando da Guarda Civil Municipal de Pirapora do Bom Jesus fornecerá gratuitamente os uniformes de posse obrigatória, a todos os seus componentes que por força de suas atribuições estão obrigados a usá-los.

Art. 65 É expressamente proibido usar sobre o uniforme qualquer adereço,medalha, brevê, enfim, qualquer objeto ou adorno que não sejam autorizados pelo titular da Secretaria Municipal de Segurança Pública.

§ 1º- Todo adorno, condecoração, medalha ou qualquer adereço, braçadeira, pulseira, etc., que se deseje adotar sobre o uniforme, deve preceder de pedido de autorização ao Comandante da Guarda Civil Municipal, que fará o encaminhamento com seu parecer ao titular da Secretaria Municipal de Segurança Pública.

§ 2º- O uso não autorizado dos objetos e condecorações abordadas neste capítulo, sujeitarse-á o Guarda Civil Municipal às penalidades legais e administrativas cabíveis.

Art. 66 É facultativo ao Guarda Civil Municipal adquirir por meios próprios a espadado Guarda Civil e, mediante autorização expressa do comando, utiliza-la junto com o uniforme de gala em eventos apropriados.

Art. 67 O Comandante da Guarda Civil Municipal poderá sugerir ao titular da Secretaria Municipal de Segurança Pública a criação de novos modelos de uniforme, bem como alterações nos já existentes, respeitando sempre as normas baixadas pelas Forças Armadas que regulamentam o uso do uniforme por entidades civis.

CAPÍTULO III

Do Equipamento de Segurança e Armamento



Estado de São Paulo

Art. 68 Será obrigatório o uso do colete balístico, ficando o guarda sujeito apenas previstas nesta Lei Complementar.

Art. 69 Os componentes da Guarda Civil Municipal de Pirapora do Bom Jesus, uma vez autorizados a adquirir e portar armas e, comprovando estarem habilitados em Curso Específico ao uso das mesmas, deverão equipar-se de cinturão completo com coldre contendo tampo, revólver ou outro tipo de armamento que a legislação específica autorizar, baleiro fechado, porta bastão, fiel (cordão que segura o revólver) e, como complementos algemas e apito.

Art. 70 O Comandante da Guarda Civil Municipal poderá proibir o uso de uniforme ou armamento ao guarda que estiver disciplinarmente afastado de sua função própria, ou respondendo a inquérito policial ou processo criminal por crime funcional, enquanto durar o afastamento.

TÍTULO V DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 71 A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Guarda Civil Municipal.

Art. 72 São princípios norteadores ca disciplina e da hierarquia da Guarda Civil Municipal:

I - o respeito à dignidade humana;

II - o respeito à cidadania;

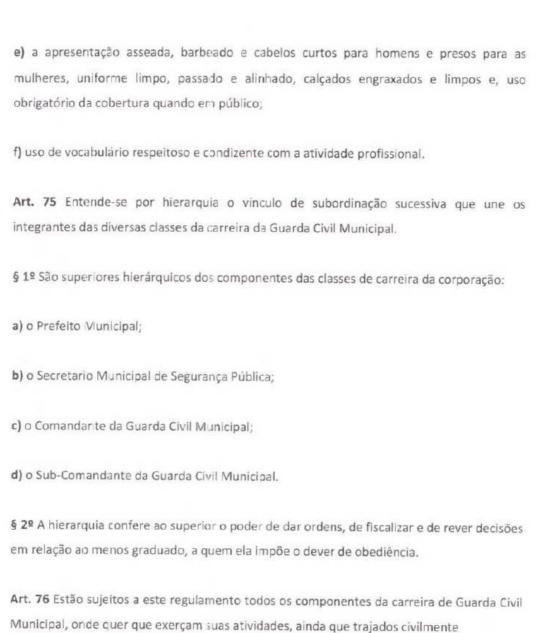




1730 1959	Estado de São Paulo
РИХИРОНА GO ROM MESOS	
III - o respeit	o à justiça;
IV - o respeit	to à legalidade democrática;
V - o respeit	o à coisa pública;
VI - obediêne	cia pronta às ordens verbais ou escritas, dos superiores;
VII - a rigor municipal;	rosa observância às prescrições desta lei complementar e demais legislação
VIII - a corre	ção de atitude na convivência interna e externa à Corporação.
	ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira dade à autoridade que as determinar.
Art. 74 Enter	ide-se por disciplina o exato cumprimento do dever de cada um.
Parágrafo ún	ico – São manifestações essenciais da disciplina a:
a) a pronta o	bediência às ordens superiores;
b) a rigorosa	observância às prescrições dos regulamentos, normas e leis;
c) a correção	de atitudes;
d) a colabora	ção espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da instituição;



Estado de São Paulo



Art. 77 O grau de hierarquia dos membros da Guarda Civil Municipal de Pirapora do Bom

Jesus, é àquele definido nos artigos 7º e 8º desta Lei Complementar.



Estado de São Paulo

Art. 78 Havendo igualdade de classe, posto ou função, terá precedência:

I - o mais antigo no cargo ou função;

II - o que tiver obtido a melhor classificação no curso de formação;

III - o de mais idade.

Art.79 Todo servidor da Guarda Civ | Municipal que se deparar com ato contrário à disciplina da Corporação deverá adotar medida saneadora.

Parágrafo Único. Se detentor de precedência hierárquica sobre o infrator, o servidor da Guarda Civil Municipal deverá adotar as providências cabíveis pessoalmente; se subordinado, deverá comunicar por escrito os superiores hierárquicos, nos termos do art. 320 do Código Penal.

Art. 80 A violação, por parte do Guarda Civil Municipal, de seus deveres e obrigações poderá constituir em transgressões discipl nares, conforme dispõe este Estatuto e outras normas legais pertinentes, sendo considerados tanto mais graves quanto mais elevados forem os graus hierárqu cos de quem os cometer.

Parágrafo Único. As transgressões disciplinares de qualquer natureza serão objeto de procedimento disciplinar onde garantír-se-ão direito a ampla defesa e o contraditório ao acusado, devendo a autoridade responsável pelo julgamento o faze-lo de forma a garantir os princípios de justiça e de imparcialidade em sua decisão, observando-se no que couber o procedimento previsto no Estatuto do Servidor Público de Pirapora do Bom Jesus.



Estado de São Paulo

Art. 81 As manifestações de cortesia, vocabulário adequado e de consideração devem fazer parte do convívio entre os Guardas Civis Municipais e, no relacionamento destes com o cidadão, sendo obrigatórias.

Art. 82 Mesmo fora do âmbito de atuação ficam os Guardas Civis Municipais sujeitos às formalidades previstas no artigo anterior.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS

Art. 83 Os Guardas Municipais terão todos os direitos e obrigações decorrentes do regime jurídico estabelecido no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Pirapora do Bom Jesus.

Art. 84 os integrantes da Guarda Civil Municipal, no exercício de atribuições próprias e pertinentes a sua função, receberão um adicional incidente sobre o vencimento básico, a titulo de Risco de Vida, a ser regulado por decreto.

Art. 85 Em caso de morte ou invalidez permanente por acidente de trabalho, o Guarda será automaticamente promovido ao posto superior.

Art. 86 Os atos de bravura e/ou meritórios, devidamente fundamentado pelo Comando da Guarda Civil Municipal, serão reconhecidos e homenageado sem solenidade no Dia do Guarda Civil Municipal de Pirapora do Bom Jesus, mediante entrega da placa alusiva ao homenageado, que poderá, ou não ser Guarda Civil Municipal, desde que sua ação tenha sido em benefício da Corporação ou da sociedade através da corporação.



II - o culto aos símbolos nacionais;

PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

salation tables of			
VIII - praticar a camaradagem e	e desenvolver, permanentem	ente, o espírito de corpora	ção;
IX - ser discreto em suas ativida	ades, maneiras e em linguage	em escrita e falada;	
X - abster-se de tratar, de ma apropriado;	natéria sigilosa da Corporaçã	ão a que serve, fora do â	imbito
XI - acatar ordens das autoridad	des competentes se legalmer	nte constituídas;	
XII - cumprir seus deveres de cio	dadão;		
XIII - proceder de maneira ilibad	da na vida pública e na partic	ular;	
XIV - observar as normas de boa	a educação;		
XV - abster-se de fazer uso d pessoais de qualquer natureza o terceiros;			
XVI - zelar pelo bom nome da Co	orporação a que serve e de ca	ada um de seus integrantes	i.
Art. 89 Os deveres dos guardas bem como morais, que o ligam à	municipais emanam de um I Pátria e ao seu serviço, e co	conjunto de vínculos racio mpreende essencialmente:	onais,
- a dedicação e a fidelidade à		dade e instituições deven	n ser



Estado de São Paulo

III - a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;
IV - a disciplina e respeito à hierarquia;
V - o rigoroso cumprimento das obrigações e ordens;
VI - a obrigação de tratar seu semel nante dignamente e com urbanidade.
CAPITULO IV
DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES
Art. 90 São deveres dos integrantes da Guarda Civil Municipal:
I - comparecer à sede da Corporação ou local designado, sem atrasos para trabalho para o qual foi escalado, a fim de receber instruções sobre o serviço;
II- comparecer nos horários determinados para os programas de instruções, preleções e palestras;
III- comparecer ao trabalho ordinário e extraordinário, quando devidamente cientificado e convocado;
IV - manter-se sempre com os cabelos cortados, barba feita, uniforme alinhado e vestes decentes e asseadas;

V - conservar-se respeitoso e disciplinado, em presença de seus superiores e autoridades;



Estado de São Paulo

- VI portar-se com urbanidade e polídez em presença do público;
- VII não cometer atos licenciosos nos logradouros públicos e proferir palavras debaixo calão;
- VIII zelar pelo bom nome do Guarda Civil Municipal;
- IX abster-se de vícios que afrontem a moral e aos bons costumes;
- X responsabilizar-se pelo material de que é detentor e lhe foi destinado;
- XI comunicar prontamente, por escrito, ao superior imediato o extravio ou danos causados a material, bens públicos, serviços e próprios municipais, sob sua responsabilidade;
- XII devolver, quando não mais em serviço, fardamento, arma, distintivo, bem como qualquer outro material pertinente à Corporação;
- XIII conhecer e observar as demais normas de procedimento da Guarda Civil Municipal;
- XIV manter-se sempre, o efetivo feminino, com os cabelos, se longos, presos,uniforme alinhado e vestes decentes e asseadas, e maquiagem de forma discreta;
- XV entregar na sede da Guarda Civil Municipal, no caso de afastamento, o documento de identidade funcional, até o seu efetivo retorno, com exceção dos afastamentos médicos de até 15 dias, férias e mandato eletivo.
- Art. 91 O corte e penteado de cabelo, o uso de adereços e adornos pelo eferivo da Guarda Civil Municipal poderá ser regulamentado por decreto.



Estado de São Paulo

TITULO VI DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES CAPITULO I

DA DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 92 A Infração disciplinar é toda a violação aos deveres funcionais cometidos pelos
servidores da Guarda Civil Municipal, previstos neste Estatuto.
Art. 93 As infrações, quanto à sua natureza, classificam-se em:
I - leves;
II - médias;
III - graves.
Art. 94 São infrações disciplinares de natureza leve:
I - deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem legal;
II - chegar atrasado, sem motivo justo, a ato ou serviço;
III - deixar de assinar e anotar o horário de serviço na folha de frequência, no nício e no fim
do expediente, sem motivo justificado;



Estado de São Paulo

- IV deixar o subordinado de cumprimentar superior, uniformizado ou não, neste caso desde que o conheça, ou de prestar-lhe homenagens ou sinais regulamentares de consideração e respeito, bem como o superior hierárquico, de responder ao cumprimento;
- V usar uniforme incompleto, contrariando as normas respectivas, ou vestuário incompatível com a função ou, ainda, descurar-se do asseio pessoal ou coletivo;
- VI negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos de uso de trabalho que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder;
- VII deixar de comunicar, por escrito, no prazo de 48 horas, a seção administrativa, sua mudança de endereço;
- VIII deixar de se apresentar à sede da Guarda Civil Municipal, estando de folga quando houver iminente perturbação da ordem pública, desde que convocado;
- IX portar cestas, sacolas ou volumes avantajados quando uniformizado;
- X deixar de comunicar ao superior imediato qualquer transgressão disciplinar praticada por integrante do efetivo da Guarda Civil Municipal;
- XI não tratar com urbanidade para com particulares, subordinados, iguais ou superiores;
- XI deixar de tratar com urbanidade para com particulares, subordinados, iguais ou superiores;
- XII usar termos de gíria ou vocabulário chulo em comunicações oficiais ou atos semelhantes;



c) em local vedado por lei.

PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

XIII - alegar desconhecimento de ordens publicadas em boletins ou registradas em livros próprios, bem como de Normas Gerais de Ação;
XIV - portar-se inconvenientemente em solenidades, reuniões sociais e no desempenho de suas funções;
XV - viajar sentado, quando uniformizado, em veículos de transportes coletivos, estando em pé senhoras idosas, mulheres grávidas ou com crianças de colo e pessoas portadoras de defeitos físicos;
XVI - afastar-se do posto para o qual foi designado, salvo se por extrema necessidade;
XVII - entrar em estabelecimentos comerciais, estando em serviço, para tratar de assuntos particulares;
XVIII - deixar de comunicar ao superior imediato as ocorrências policiais, estragos ou extravios de materiais da Corporação, e recados telefônicos;
XIX - fumar:
a) no atendimento de ocorrências;
b) sem permissão, em presença de superior hierárquico ou autoridades;



Estado de São Paulo

XX - cuidar de assuntos particulares, sem a devida autorização de superior imediato, durante o servico; XXI - falar, sem o devido respeito, às Autoridades Civis, Policiais Militares e Eclesiásticas; XXII - simular moléstia para obter dispensa de serviço, licença ou qualquer outra vantagem a ser avaliado por profissional competente; XXIII - permitir a presença de pessoas estranhas ao serviço, em locais que sejam vedados; XXIV - entreter-se ou preocupar-se com atividades não condizentes com o serviço durante o trabalho: XXV - imiscur-se em assuntos que não sejam de sua competência, mesmo os da Corporação; XXVI - deixar de apresentar-se no prazo determinado: a) à autoridade competente, no caso de requisição para depor ou prestar declarações; b) no local determinado por superior hierárquico em ordem ou manifesto legal. XXVII- dirigir-se ou referir-se a superior hierárquico de modo inadequado ou desrespeitoso; XXVIII- não ter o devido zelo para com os materiais que lhe forem confiados; XXIX - usar equipamento ou uniforme incompleto ou que não seja regulamentar



inexistente;

PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

XXX - usar no uniforme insignia de sociedades particulares, associações religiosas, políticas, esportivas ou quaisquer outras que não pertençam à Corporação; XXXI - deixar de atender a reclamação justa de subordinado ou impedi-lo de recorrer a superior hierárquico, sempre que a intervenção deste se tornar necessária; XXXII - deixar de prestar informações a quem lhe solicitar e competir; XXXIII - dar a superior hierárquico tratamento íntimo, verbalmente ou por escrito: XXXIV - permanecer com as mãos no bolso, quando uniformizado; XXXV - esquivar-se de satisfazer compromissos financeiros, legalmente assumidos e contratados; Art. 95 São infrações disciplinares de natureza média: I - deixar de comunicar ao superior imediato, ou na sua ausência, a outro superior, informação sobre perturbação da ordem pública, logo que dela tenha conhecimento; II - maltratar animais; III - deixar de dar informações em processos, quando lhe competir; IV - deixar de encaminhar documento no prazo legal;

V - encaminhar documento à superior hierárquico comunicando infração disciplinar



Estado de São Paulo

- VII deixar o posto para o qual foi designado, sem motivo justo e devidamente autorizado por superior nierárquico;
 VIII deixar de apresentar-se, nos prazos estabelecidos, sem justificativa, nos locais em que deva comparecer;
 IX representar a Corporação em qualquer ato, sem a devida autorização;
 X assumir compromisso em nome da Corporação, sem estar autorizado;
 XII ofender a moral e os bons costumes por meio de atos, palavras ou gestos;
 XIII deixar de zelar pela economia de material do Município e pela conservação de bem público que for confiado à sua guarda ou utilização;
 XIII faltar ao serviço, sem justa causa;
 XIV deixar de assumir a responsabilidade de seus subordinados que agirem em
- XV deixar de punir o transgressor da disciplina;

cumprimento de suas ordens;

XVI - adentrar em compartimento de uso exclusivo (masculino ou feminino), sem motivo justo;



Estado de São Paulo

XVII - conduzir veículo da Corporação sem autorização expressa de superior hierárquico;

XVIII - sentar-se, quando em serviço, salvo quando pela natureza e circunstância, isso seja possível;

XIX - acionar indevidamente o sistema de alarme luminoso e sirene do veículo;

 xx - utilizar-se de veículo da Corporação sem autorização superior ou fazê-lo para fins particulares;

XXI - fornecer notícia à imprensa sobre o serviço a atender ou de que tenha conhecimento, sem prévia autorização do superior hierárquico;

XXII - aconselhar ou concorrer para que não seja cumprida ordem legal ou retardada a sua execução;

XXIII – deixar de entregar imediatamente à autoridade competente, objeto achado ou que venha à sua guarda, em razão de suas funções;

XXIV- procurar a parte interessada, em caso de furto ou objeto achado e manter com a mesma, entendimentos passíveis de colocar em dúvida a moralidade da Guarda Civil Municipal;

XXV - deixar ce revistar pessoa a quem haja detido em flagrante delito;

XXVI - divulgar decisões, despachos, ordens ou informações antes de publicadas;

XXVII - ofender colegas com palavras ou gestos;



Estado de São Paulo

XXVIII - valer-se de seu cargo ou função para perseguir desafeto;

XXIX - usar de linguagem ofensiva ou injuriosa em requerimento, comunicação,informação ou ato semelhante;

XXX - fazer propaganda político-partidária em horário de serviço, agravada se ocorrida nas dependências da Guarda Civil Municipal;

XXXI - utilizar-se do anonimato para efetuar denuncias de ordem administrativa e disciplinar;

XXXII - ofender ou ameaçar subord nado e superior hierárquico com palavras e gestos;

XXXIII - recusar-se a cumprir ordem legal de superior hierárquico;

XXXIV - deixar de atender á pedido de socorro;

XXXV - praticar violência estando no exercício do cargo ou função, salvo se em legítima defesa;

XXXVI - pedir ou aceitar, ainda que por empréstimo, dinheiro ou outro valor qualquer, a pessoa que esteja sujeita à sua fiscalização;

XXXVII- pedir para permutar serviço sem permissão superior.

Art. 96 São infrações disciplinares de natureza grave:





Estado de São Paulo

1730	MANUAL SON INTERPRETATION OF THE PROPERTY AND SON INTERPR
	I - lesar ou dilapidar o patrimônio público;
	II - faltar com a verdade na condição de testemunha;
	III - desempenhar inadequadamente suas funções, de modo intencional;
	 IV - suprimir a identificação do uniforme ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação;
	V - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;
	VI - fazer, com a Administração Municipal Direta ou Indireta, contratos ou negócios de natureza comercial ou de prestação de serviços, com fins lucrativos, por si ou como representante de outrem;
	VII - usar armamento, munição ou equipamento não autorizado;
	VIII - disparar arma de fogo desnecessariamente;
	IX - agir de forma violenta, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou particulares;
	X - maltratar pessoa detida ou sob sua guarda e responsabilidade;
	XI - contribuir para que presos conservem em seu poder objetos não permitidos;
	XII - ofender, provocar ou desafiar autoridade ou servidor da Guarda Civil Municipal que
	everca função superior, igual ou subordinada;



Estado de São Paulo

XIII - retirar ou empregar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento, material, objeto ou equipamento do serviço público municipal, para fins particulares;

XIV - retirar ou tentar retirar, de local sob a administração da Guarda Civil Municipal, objeto,
 viatura ou animal, sem ordem dos respectivos responsáveis;

XV - extraviar, danificar, rasurar documentos ou objetos pertencentes à Municipalidade;

XVI - dar ordem ilegal ou claramente inexequivel;

XVII - dormir durante o serviço, colocando em risco o seu posto e a segurança;

XVIII - determinar a execução de serviço não previsto em lei ou regulamento;

XIX - valer-se ou fazer uso do cargo ou função pública para praticar assédio sexual ou moral;

XX - violar ou deixar de preservar local de crime;

XXI - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XXII - procurar a parte interessada em ocorrência policial para obtenção de vantagem indevida;

XXIII - deixar de tomar providências para garantir a integridade física de pessoa detida;

XXIV - liberar pessoa detida ou dispensar parte da ocorrência sem atribujção legal;



Estado de São Paulo

xxv - evadir-se ou tentar evadir-se de escolta;

XXVI - publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos à Guarda Civil Municipal que possam concorrer para ferir a disciplina ou a hierarquia ou comprometer a segurança;

XXVII - omitir, em qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;

XXVIII - transportar na viatura que esteja sob sua responsabilidade e comando, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente;

XXIX - ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo;

XXX - acumular ilicitamente cargos públicos, se provada a má fé;

XXXI - deixar de comunicar ato ou fato irregular de natureza grave que presenciar, mesmo quando não lhe couber intervir;

XXXII - trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de substancia entorpecente;

XXXIII - portar, traficar ou facilitar, de qualquer forma, o tráfico de drogas ou de substância tóxica, entorpecente ou que cause dependência física;

XXXIV - adulterar qualquer espécie de documento em proveito próprio ou de outrem;

XXXV - revelar, dolosamente, assunto sigiloso de que tenha conhecimento, em razão de emprego ou função, com prejuízo a terceiros;



Estado de São Paulo

XXXVI - emprestar fardamento e arma da Guarda Civil Municipal;

XXXVII - portar ostensivamente arma em público, sem estar em serviço;

XXXVIII - sacar ou empunhar a arma em público, sem necessidade;

XXXIX- não cumprir, sem justo motivo, ordem legal recebida ou escala de serviço;

XL - tomar parte em jogos proibidos ou a dinheiro, no interior da sede da Corporação e fora dela, quando em serviço;

XLI - portar arma não pertencente à Guarda Civil Municipal, quando em serviço;

XLII - apontar a arma para outrem, salvo em legítima defesa ou no estrito cumprimento do dever legal;

XLIII - cometer crime, contravenção penal ou ato ilícito que venha a denegrir a imagem da
 Corporação;

XLIV - fazer uso de aparelho telefônico, computador, fax ou outros similares,para tratar de assuntos particulares;

XLV - dirigir veículo da Corporação, sem estar devidamente habilitado pelo Código de Trânsito Brasileiro ou estar com a Carteira Nacional de Habilitação em desacordo com a legislação pert nente.



Estado de São Paulo

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 97 As sanções disciplinares aplicáveis aos servidores da Guarda C termos dos artigos precedentes, são:	ivil Municipal, nos
I - repreensão;	
II - suspensão;	
III- demissão.	

SEÇÃO I

DA REPREENSÃO

Art. 98 A repreensão, forma mais branda das sanções, será aplicada por escrito às faltas de natureza leve, quando não for o caso de aplicação de pena de suspensão e constará do prontuário do servidor.

SEÇÃO II DA SUSPENSÃO

Art. 99 A pena de suspensão será aplicada, ao servidor quando houver reincidido na prática de infrações de natureza leve, previstas no artigo 76, ressalvado aqueles previstos no inciso III do artigo 83.



Estado de São Paulo

Art. 100 A pena de suspensão também será aplicada às infrações de natureza média e grave quando não for o caso de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa)dias, sendo averbada no prontuário do servidor.

SEÇÃO III DA DEMISSÃO

Art. 101 A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I abandono de cargo, quando o servidor faltar ao serviço por mais de 30 (trinta)dias consecutivos;
- II assiduidade habitual, quando o servidor faltar ao serviço por mais de 60(sessenta) dias intercalados ou não;
- III procedimento irregular e reincidência nas infrações previstas nos incisos I, VI, VII, IX, XI, XV, XIX, XXXX, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XLI e XLIII do artigo 76 e aquelas do artigo 77, desta Lei Complementar Municipal;
- IV inadequação funcional, quando comprovada por meio de avaliação de desempenho, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- V ato de improbidade administrativa;
- Art. 102 O servidor da Guarda Civil Municipal independentemente dos preceitos do artigo anterior ficará, para todos os efeitos, sujeito:
- I a perda de cargo ou da função pública:



Estado de São Paulo

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

 b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

 II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados em processo administrativo garantido ao servidor acusado, a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, salvo se declarada a perda do cargo ou da função publica em sentença do juízo cível ou criminal, á partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

CAPÍTULO III DAS FALTAS E DOS ATRASOS

Art. 103 Pela natureza singular de seu serviço e em virtude das disposições regulamentares que regem a Corporação, nenhum Guarda Civil Municipal poderá faltar ou chegar atrasado ao serviço, sem causa justificada.



Estado de São Paulo

Parágrafo Único. Considera-se causa justificada a ocorrência de fato relevante que, pela sua natureza, imprevisão e gravidade, razoavelmente impediriam o comparecimento do servidor ao trabalho.

Art. 104 O Guarda Civil Municipal que faltar ou chegar atrasado ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a devida justificação.

- § 1º- O requerimento a que se refere o "caput" deverá ser encaminhado ao superior imediato, que poderá aceitá-lo ou não, sob pena de sujeitar-se às consequências disciplinares desta Lei Complementar e demais disposições legais municipais.
- § 2º- Para a justificação da falta ou atraso poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo requerente.
- § 3º- Aceito o pedido de justificação será comunicado ao órgão competente para as devidas anotações.
- § 4º- Ocorrendo atraso, o Guarda Civil Municipal só assumirá o posto se não houver sido substituído e não houver transcorrido o período de mais de uma hora ou ainda, a critério de seu superior, que analisará a necessidade ou não de seu aproveitamento no serviço.

TÍTULO VII

DA CORREGEDORIA-GERAL E DA OUVIDORIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Capitulo I

Disposições Gerais

Art. 105 Fica mantida a Corregedoria-Geral e a Ouvidoria da Guarda Civil Municipal como órgãos permanentes, autônomos e independentes, vinculadas em sua estrutura a Secretaria



Estado de São Paulo

Municipal de Governo, com atribuições estabelecidas pela Lei Complementar Municipal nº124, de 27 de setembro de 2010, no que não conflitar com a presente Lei Complementar Municipal.

Capitulo II

Das Atribuições do Corregedor-Geral e Ouvidor da GCM

Art. 106 Além daquelas previstas na Lei Complementar Municipal nº 124, de 27 de setembro de 2010, são atribuições do Corregedor-Geral e do Ouvidor da GCM:

I - Do Corregedor-Geral:

- a) instaurar sindicâncias, inquéritos e outras medidas destinadas à apuração das responsabilidades administrativas, civis e criminais dos integrantes da Guarda Civil Municipal;
- a) opinar pela instauração de sindicâncias e processos disciplinares e adotar as medidas destinadas à apuração das responsabilidades administrativas dos integrantes da Guarda Civil Municipal;
- b) realizar diligências nas unidades da Administração, sempre que necessário, para o desenvolvimento de seus trabalhos;
- c) proceder correções preliminares nos órgãos da Administração, por iniciativa própria ou mediante solicitação do Prefeito, do Ouvidor ou dos Secretários Municipais;



Municipal;

PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

d) requisitar, diretamente e sem qualquer ônus, de qualquer órgão municipal, informações,
certidões, cópias de documentos ou volumes de autos relacionados com investigações em
curso;
e) realizar as investigações de todo e qualquer ato lesivo ao patrimônio público, praticado
por membros da Guarda Civil Municipal, sugerindo aos órgãos da Administração a adoção de
mecanismos que dificultem e impeçam a sua violação e outras irregularidades comprovadas.
II - Do Ouvidor:
a) fiscalizar e auditar as atividades da Guarda Civil Municipal;
b) propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes das
Guardas Municipais;
c) receber reclamações ou eventuais queixas de:
1. mau serviço prestado;
2. uso indevido de viatura;
3. procedimentos irregulares;
4. desvio de atividades;
E usa indovida dos bans equipamentos e verbas publicas administradas pela Guarda Civil



Estado de São Paulo

- 6. omissão no atendimento;
- 7. uso de bebida alcoólica em serviço ou uniformizado;
- 8. fatos que caracterizem infração penal por parte do integrante da Guarda Civil Municipal;
- fatos que caracterizem desvio de conduta ética e moral por parte do integrante da Guarda Civil Municipal.
- d) receber e encaminhar a Corregedoria denuncias, reclamações e representações sobre atos considerados ilegais, arbitrários, desonestos, ou que contrariem o interesse público, praticados por membros da Guarda Civil Municipal;
- e) expedir relatório circunstanciado e objetivo do fato irregular, atendo-se somente aos fatos e registrando fielmente a versão do munícipe ou do queixante, onde em hipótese alguma deverá exprimir opinião pessoal sobre o ocorrido, encaminhado o relatório a Corregedoria para averiguação;
- f) manter serviço telefônico gratuito, destinado a receber denúncias e/ou reclamações;
- g) sugerir a adoção de providências que entender pertinentes, necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços prestados à população pela Guarda Civil Municipal do Município de Pirapora do Bom Jesus.

Parágrafo único - A Corregedoria-Geral e a Ouvidoria do GCM devem:

I - elaborar relatórios de suas atividades, enviando-o ao Gabinete do Prefeito;



Estado de São Paulo

II - manter sigilo sobre denúncias e reclamações, bem como sobre sua fonte;

III - não receber denúncia anônima, exceto nos casos em que impliquem em crime.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Capitulo Único

Da operacionalização e do Funcionamento da GCM

Art.107 O Município, para efeitos de agilidade operacional e melhor atendimento do cidadão, será dividida em setores, preferencialmente, respeitando a divisão dos bairros e a área de jurisdição de acordo com o número de Guardas e de viaturas de que dispuser o Comando da Guarda Civil Municipal.

Art. 108 Enquanto não implantada na integra as alterações introduzidas pela presente Lei Complementar, a Guarda Civil Municipal funcionará com a estrutura atual,inclusive as atribuições dos servidores em exercício.

Art. 109 Enquanto não for possível a realização de exame de provas e títulos a que se refere o artigo 32 desta Lei Complementar, os cargos de Inspetores e Subinspetores serão supridos por componentes da GCM nomeados em comissão.

Art. 110 O dia 14 de maio fica consagrado ao Guarda Civil Municipal e da celebração do aniversário de criação da Guarda Civil Municipal de Pirapora do Bom Jesus



Estado de São Paulo

Art. 111 Os membros da Corregedoria-Geral e da Ouvidoria da Guarda Civil Municipal terão o mandato cujo término coincidirá com o término do mandato do prefeito em exercício, e os seguintes terão mandatos de 24 meses, sempre renováveis por igual período, de tal modo que o término do mandato coincida com o término da gestão do prefeito.

Art. 112 A Guarda Civil Municipal de Pirapora do Bom Jesus terá hino próprio, de execução obrigatória em todos os atos cívicos e solenidades promovidas pelo seu Comando.

Art. 113 As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 114 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.115 Revogam-se as disposições em contrário.

Pirapora do Bom Jesus, 03 de dezembro de 2019.

GREGORIO RODRIGUES PONTES MAGLIO
Prefeito Municipal

Publicado por afixação no quadro de avisos do Paço Municipal de Pirapora do Bom Jesus, nos termos do art. 74 da LOM-PBJ e art. 1.º da Lei Municipal nº 380/94.

MARCOS SERGIÓ DE SOUZA Procurador-Getal



Estado de São Paulo

ANEXO I

QUADRO DE CARREIRAS - TABELA DE VENCIMENTOS

QUADRO DECARREIRAS

Aluno da Guarda Civil Municipal Guarda Civil Municipal 3ª Classe Guarda Civil Municipal 2ª Classe Guarda Civil Municipal 1ª Classe Guarda Civil Municipal Especial Subinspetor GCM

TABELA DE VENCIMENTOS

70% do vencimento base
vencimento base
vencimento base + 10%
vencimento base + 15%
vencimento base +20%
vencimento classe especial + 10%
vencimento inspetor + 20%





Estado de São Paulo

Í N D I C E Titulo I – Da Organização, Transformação e Instituição

Título II - Do Centro de Comunicações e da Armaria

Capitulo I- Do Centro de Comunicações	(art.16)
Capitulo II- Da Armaria	.(art.17)

Título III – Da Jornada de Trabalho, Quadro de Pessoal Efetivo, Ingresso, Carreira, Instrução,

Estagio Probatório, Evolução Funcional e Acesso

Capítulo I-Da Jornada de Trabalho	(art.18a 19)
Capítulo II-Do Quadro de Pessoal Efetivo	/ / /
Capítulo III-Da Carreira	(art.21a 22)
Capítulo IV-Do Ingresso	(art.23 a 28)



Estado de São Paulo

Capítulo V- Do Programa de Instrução	(art.28a 31)
Capitulo VI- Do Estagio Probatorio	(art.32 a 34)
Capitulo VII- Da Evolução Funcional	(art.35 a 38)
Capitulo VIII- Dos Requisitos para Acesso	(art.39 a 48)
Seção Única. Disposições Gerais	(art.40 a 58)
Título IV – Do Uniforme, Equipamento de Seguranç	a e Armamento
Capítulo I-Disposições Preliminares	(art.59 a 60)
Capítulo II-Do Uniforme	(art.61 a 67)
Capítulo III-Do Equipamento de Segurança e Armamento	(art.68 a 70)
Título V Da Hierarquia e da Discipli	na
Capítulo I-Disposições Preliminares	(art.71 a 82)
Capítulo II-Dos Direitos	(art.83 a 87)
Capítulo III- Da Ética	(art.88 a 89)
Capítulo IV- Dos Deveres e Obrigações	(art.90 a 91)
Título VI – Das Infrações e Sanções Discip	linares
Capítulo I-Da Definição e Classificação das Infrações Disciplinare	es(art.92 a 96)
Capítulo II-Das Sanções Disciplinares	(art.97)
Seção I- Da Repreensão	(art.98)
Seção II- Da Suspensão	(art.99 a 100)
Seção III- Da Demissão	(art.101 a 102)
Capítulo III- Das faltas e dos Atrasos	(art.103 a 104)
Título VII – Da Corregedoria-Geral/Ouvidoria da Gua	rda Civil Municipal
Capitulo I- Disposições Gerais	(art.105)



Estado de São Paulo

Capitulo II- Das Atribuições do Corregedor-Geral e do Ouvidor.....(art.106)

Título VIII - Disposições Finas e Transitórias

Capítulo Único- Da operacionalização e do Funcionamento da GCM......(art.107a 115)

